# Seção VII Da Renovação das Licenças Ambientais

- Art. 37 A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento
- Art. 38 Nos casos em que o Relatório de Auditoria de Controle Ambiental for aprovado pelo INEA, sem que sejam detectadas não conformidades, a renovação da Licença Ambiental poderá se dar de forma expedita, conforme disposto em regulamento.

  CAPÍTULO IV

# DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

#### Seção I Das Autorizações Ambientais

- Art.39 A Autorização Ambiental AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.
- § 1º Aplica-se a AA para:
- I perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos; II - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legisla-
- III intervenção em área de preservação permanente APP, nos casos previstos na legislação;
- IV implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;  ${f V}$  - hipóteses de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental - licenciadas por outros entes federativos - que afetem unidades de conservação estadual ou sua zona de amortecimen-
- VI encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no estado do Rio de Janeiro; VII - maneio de fauna silvestre em licenciamento ambiental, incluindo
- o levantamento, coleta, colheita, captura, resgate, translocação, transporte e monitoramento;

  VIII - apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas desti-
- nadas à implantação de criadouros;
- IX transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fau-na silvestre oriundos de criadouros regulares;
- X exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares
- XI funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XII implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial:
- XIII implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pousio;
- XIV realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas, exceto nos casos dos Projetos de Restauração Florestal - PRF previstos no inciso IV, cujo uso poderá ser consentido na mesma autorização ambiental de implantação do projeto:
- XV aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas:
- XVI instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental:
- XVII manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;
- XVIII obras hidráulicas de baixo impacto ambiental:
- XIX descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme re-
- § 2º Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.
- § 3º O prazo de vigência da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.
- Art. 40 A Autorização Ambiental Comunicada AAC é o ato administrativo, emitido eletronicamente, mediante o qual o INEA consente, prévia ou posteriormente, com a execução de obras ou atividades públicas em decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais, conforme disposto em regulamento.
- § 1° Em regra, o consentimento é prévio, devendo o requerente apresentar ao INEA a comprovação da situação de emergência ou calamidade, bem como a descrição das intervenções que pretend
- § 2º Na hipótese de emergência que demande atuação imediata. será possível o consentimento posterior, devendo ser apresentada ao INEA, no prazo de até 5 (cinco) dias da execução das intervenções, a comprovação da situação de emergência ou calamidade, a necessidade de atuação imediata, bem como a descrição das intervenções
- § 3° A AAC será concedida com prazo improrrogável de 6 (seis)
- § 4° Diante da impossibilidade de execução de obras ou atividade públicas no prazo do § 3º, deverá ser requerida licença ambiental ou demais instrumentos do SELCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do prazo da AAC.
- Art. 41 Poderá ser concedida excepcionalmente Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em que o INEA figure como parte ou interveniente.
- § 1º A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle
- $\S~2^{o}$  A extinção do TAC implicará, de pleno direito, na extinção da
- § 3° A AAF poderá ser concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, mediante justificativa técnica fundamentada.
- § 4º As normas específicas relativas à AAF serão objeto de regu-

Art. 42 - As autorizações ambientais previstas nesta Seção não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.

# Seção II

- Das Certidões Ambientais

  Art. 43 A Certidão Ambiental CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicandose aos seguintes casos:
- I Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licencas. autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta:
- II Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;
- III Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais pratica-
- IV Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades mencionados no art. 19, cujo requerimento é facultativo:
- V Certidão Ambiental de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades
- VI Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instru-
- VII Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica, cujo reque-
- VIII Certidão Ambiental de Regularização para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso;
- IX Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos para atestar a regularidade ambiental de barramentos situados no estado do Rio de Janeiro:
- X Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção para atestar a demarcação de faixa marginal de proteção de corpos hídricos esta-
- XI Certidão Ambiental de inexigibilidade de uso insignificante de re-

Parágrafo Único - A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação

#### Secão III Dos Certificados Ambientais

- Art. 44 O Certificado Ambiental CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.
- § 1° O Certificado Ambiental aplica-se aos seguintes casos:
- I Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva): certifica a reserva da vazão passível de outorga, possibilitando ao empreendedor o planejamento de empreendimentos, com prazo de vigência de, no mínimo, o estabelecido em função do cronograma do empreendimento, e, no máximo, de 03 (três) anos;
- II Certificado de Credenciamento de Laboratório: certifica a capacitação de empresas para a realização de análises laboratoriais, de acordo com os parâmetros que especifica, com prazo de vigência de 03 (três) anos:
- III Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular: certifica a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, para atendimento ao Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros programas similares que venham a ser instituídos, com prazo de vigência de 1 (um) ano;
- IV Certificado de Controle de Agrotóxicos: certifica o cadastramento de produtos agrotóxicos (desinfestantes domissanitários, de uso não agrícola, de uso veterinário e outros biocidas) para comércio e uso no Estado, com prazo de vigência em função da validade do registro do produto pelos órgãos federais; controla a comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado do Rio de Janeiro, o uso de agrotóxicos nas atividades de controle de vetores e pragas urbanas, capina química, tratamento fitossanitário com fins quarentenários e jardinagem profissional, com prazo de vigência de 4 (quatro)
- V Certificado de Registro para Controle de Fauna Sinantrópica: certifica a capacitação de pessoa física ou jurídica para prestação de erviços de controle de fauna sinantrópica, com prazo de vigência de 02 (dois) anos:
- VI Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural: certifica a aprovação, de forma definitiva, de área como unidade de conservação de proteção integral;
- VII Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos: certifica o uso insignificante de recursos hídricos estaduais;
- VIII Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental, quando se tratar de compensação de reserva legal entre imóveis rurais inscritos no CAR e para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis:
- IX Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença am-
- § 2° Regulamento poderá prever outras hipóteses de Certificados
- § 3° Os certificados ambientais não poderão ser renovados, deven-

#### Seção IV Da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, do Termo

## de Encerramento e do Documento de Averbação. Art. 45 - A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - OUT é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o uso de recursos hídricos estaduais, superficiais ou subterrâneos, por prazo

determinado, nos termos e condições que especifica, podendo ser re-

§ 1° - A Outorga, o Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica e o Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos serão concedidos no mesmo processo administrativo referente ao licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental a ser definido em regulamen-

- § 2° A renovação da outorga referida neste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da exniração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.
- Art. 46 O Termo de Encerramento TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.
- Art. 47 O Documento de Averbação AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos do SELCA.
- § 1º As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:
- titularidade:
- II razão social
- III endereço de sede do titular;
- IV condicionantes, com base em parecer técnico do INEA:
- V objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação na Tabela do Anexo II, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracteri-
- § 2º A hipótese do inciso I também é aplicável às licenças ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.
- § 3° As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.
- § 4º Os instrumentos comunicados previstos neste Decreto não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

#### CAPITULO V DA COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

- Art. 48 Será de competência da CECA a concessão e renovação de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA nas seguin-
- I empreendimentos e atividades executados pelo INEA;
- II empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima e previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/1988;
- III Licença Prévia LP e Licença Ambiental Integrada LAI, nas demais hipóteses de empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Ri-

Parágrafo Único - Em se constatando que o empreendimento ou atividade não é capaz de causar significativa degradação ambiental, não sendo sujeito, portanto, à EIA/Rima, a competência para a expedição das licenças será do Condir, ressalvada a hipótese prevista no inciso

- Art. 49 Ressalvada a competência da CECA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA será de competência do Condir nas seguintes hipóteses:
- I empreendimentos e atividades de médio e alto impacto:
- II Licença de Instalação LI, Licença de Operação LO, e suas respectivas renovações, de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas à elaboração de EIA/Rima;
- Art. 50 Ressalvada a competência da CECA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA para atividades de baixo impacto ambiental será de competência de diretoria específica. Presidência ou Superintendências regionais, conforme o caso.
- Art. 51 Da decisão final administrativa, caberá um único recurso. nos casos de indeferimento dos instrumentos de controle ambiental bem como nas hipóteses de sua cassação ou anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:
- I pelo Condir, nas decisões proferidas por diretoria específica;
- II pela CECA, nas decisões proferidas pelo Condir; III pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, nas decisões proferidas pela CECA.
- § 1º Interposto o recurso administrativo, a autoridade que tiver indeferido o pedido de licenciamento ambiental poderá se retratar, caso em que o recurso será prejudicado.
- § 2º Não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

## CAPITULO VI DA ATIVIDADE DE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

- Art.52 As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos SELCA estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do
- Art. 53 A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.
- § 1º Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis, na forma do art. 17, estarão sujeitos à fiscalização
- § 2° Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC prevista no art. 27 estarão sujeitos à fiscalização por amostragem ou sempre que o INEA julgar necessário.
- Art. 54 A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as sequintes diretrizes ao constatar inconformida-
- I persuasão: por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma;
- II sanções de advertência; III - sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento.
- IV- sanções restritivas de direitos.
- Parágrafo Único A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.